CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 23/09/2021
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 23/09/21
Presidente da C.M IGA

Aprovado em 1º
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 05/10/21
Presidente da C.M.IGA

A SANÇÃO
Em 14/10/21
Presidente C.M.IGA

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 05/10/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.322/2021

Ementa: Dispõe sobre a comunicação, aos órgãos de segurança pública, à Secretaria Executiva da Mulher e Políticas Afirmativas e ao Centro de Referência da Mulher Brites de Albuquerque, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual ou outras formas de violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino municipal.

Art. 1º As instituições de ensino municipal, sejam públicas ou privadas, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos de segurança pública, à Secretaria Executiva da Mulher e Políticas Afirmativas Municipal, bem como ao Centro de Referência da Mulher Brites de Albuquerque, os casos suspeitos ou constatados de violência doméstica, familiar, sexual ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, de crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser realizada de imediato e por escrito, pela equipe gestora responsável pela instituição de ensino, contendo a narrativa dos fatos e informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

§ 1º Uma cópia da notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Tutelar mais próximo, bem como ao Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Em todos os casos de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada quanto aos recursos e rede de atendimento a sua disposição, inclusive de apoio psicossocial.

§ 3º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta lei tem caráter sigiloso, visando garantir a segurança e a privacidade das vítimas de violência.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

§ 1º Poderá o Poder Executivo instituir multa em desfavor das instituições que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 20 de setembro de 2021.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira
Vereadora

Digitalizado com CamScanner